

**PROJETO DE LEI Nº 724 , DE 1996**

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões.  
27/ nov. 96

FLS. N.º 01  
PROC. 7711

Autoriza o Poder Executivo a excluir da área de abrangência do Parque Estadual de Ilhabela imóvel pertencente ao patrimônio da União.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º -- Fica o Poder Executivo autorizado, para o efeito de atender ao previsto na Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, e na Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 193, inciso III, a excluir da área de abrangência do Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977, o acidente geográfico denominado Ilha das Cabras, situado no Canal de São Sebastião, defronte à Praia das Pedras Miúdas, consistente em um bem imóvel integrante do patrimônio da União, na conformidade do disposto no artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 1º, letra "d", do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Artigo 2º -- A eventual compensação, quanto à área de abrangência do Parque Estadual de Ilhabela, ficará a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
7711 de 28/11/1996  
Anexo nº 17 folhas  
ASS. [assinatura]

ENTRADA E SAÍDA EM:  
25 NOV 16 57 SS 025163

## JUSTIFICATIVA

FLS. N.º	02
PROC.	7711

Em 20 de janeiro de 1977, mediante o Decreto nº 9.414, o Poder Executivo do Estado de São Paulo criou o Parque Estadual de Ilhabela, abrangendo cerca de 80% (oitenta por cento) do território daquela município-arquipélago, do qual, em sua ilha maior, a Ilha de São Sebastião, no contorno perimetral do Parque, veio a ser excluída uma faixa entre a cota 100 e a beira-mar ao longo das costas norte, leste e sudoeste, e uma faixa abaixo da cota 200 na face voltada para o lado do Continente, ao longo do Canal. E' o que ficou expresso no artigo 2º, inciso I, desse Decreto, enquanto que, pelo inciso II desse mesmo artigo, passaram a compor a abrangência do Parque as demais ilhas formadoras do município de Ilhabela.

Ao Poder Executivo, ao não incluir na área do Parque aquelas faixas das cotas 200 e 100 para baixo, por nelas se concentrarem as extensões habitadas, passou despercebida a diminuta Ilha das Cabras, que não deveria ter sido incluída, pelo mesmo motivo de moradia urbana.

Justifica, mais ainda, a exclusão dessa ilhota, além do fato de ser habitada e edificada, a condição de estar plenamente integrada na estrutura e na vida da cidade, à qual tem acesso e com a qual convive umbilicalmente, recebendo dela água encanada, luz elétrica e cabo telefônico.

O Decreto nº 9.414, acima referido, fundamentou-se no artigo 5º, letra "a", do Código Florestal, que é a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, cujo dispositivo específico é taxativo em matéria de florestas e fauna, mas não cuida da matéria habitacional. Veja-se:

**"Artigo 5º - O Poder Público criará:**

**a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da floresta, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos."**

Ocorre que, conforme é público e notório no local, e desde tempos imemoriais é sabido de todos os habitantes da região, não havia, como

N

ainda não há, resquício de floresta a preservar naquela diminuta ilha, que não se enquadrava, pois, como ainda não se enquadra, no preceito preservacionista supracitado, do qual deve ser excluída.

Antiquíssima, imemorial mesmo, é essa situação excludente. Haja vista um documento originado no ano de 1907, contendo um levantamento procedido naquele ano pela antiga "Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo", transformada com o tempo no atual IG - Instituto Geológico. Neste documento, à página 8 do relatório firmado pelo Chefe da Equipe, Eng.º Olavo A. Hummel, em abril de 1907, consta:

***"Quatro quilômetros ao sul do Perequê acha-se a pequena Ilha das Cabras (ilhote), apenas separada da Ilha (de São Sebastião) por um estreito braço de mar com 150 metros de largura, na base, e 29 metros de altura sobre o nível do mar. E' coberto de capim..." (sic)***

Assim, vê-se que, fundamentando-se unicamente no Código Florestal, a finalidade objetivada pelo Decreto nº 9.414/77 em nada poderia relacionar-se com a Ilha das Cabras, por não haver lá nenhuma floresta a preservar, já que, ao contrário, o seu manto superficial é inteiramente recoberto por capim. Só capim.

Foi, portanto, o próprio Governo do Estado, por seus técnicos de 90 anos atrás, que assegurou essa inexistência florestal, isto é, a inexistência do que haveria de ser preservado. Como reforço dessa conclusão, documentada naquele relatório oficial, há ainda o que ficou dito no preâmbulo do referido Decreto 9.414/77, cujo considerando fixa outra fundamentação identicamente florestal, conforme consta:

***"CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 44.890, de 27 de novembro de 1958, que declarou protetoras as florestas nativas existentes no município de Ilhabela..." (sic)***

Observe-se que esse Decreto Federal não falava em florestas quaisquer, mas foi taxativo ao referir-se, especificamente, a "florestas nativas", de forma que em nada atingiu a Ilha das Cabras, onde só havia capim, vegetação rasteira, e nenhuma floresta a proteger, uma vez que se achava degradada desde o século passado, conforme foi constatado no início do século corrente.



Torna-se evidente que o objetivo, altamente elogiável, do Poder Executivo estadual naquele ano de 1907 referia-se a outras extensões do território ilhabelense, mas não à Ilha das Cabras, como, aliás, ficou patente, décadas depois, em outro considerando preambular do mesmo Decreto:

**"CONSIDERANDO que a fauna silvestre aí encontra condições ideais de vida tranqüila, constituindo-se o arquipélago em notável repositório de espécimes raros..." (sic)**

Existe farta manifestação na imprensa, que documenta e comprova que, não só a Ilha das Cabras se apresentava fortemente degradada desde o início do século, como, ao mesmo tempo, enaltece o paciente e custoso trabalho de reconstituição de seu solo e vegetação, fruto de um labor pioneiro de recuperação ambiental, recompondo sua superfície escarpada, onde de início só se podia subir e andar por escadas e degraus. A iniciativa privada transformou o lugar em verdadeiro nicho ecológico, a honrar a tenacidade bandeirante, pelo que conseguiu introduzir naquele acidente geográfico extremamente inóspito.

Nesse sentido devem ser citados, entre outros:

a) o longo artigo publicado na edição de 3 de junho de 1968 do prestigioso jornal "O ESTADO DE S. PAULO";

b) o artigo ilustrado com gráficos e fotografias, intitulado "Recomposição da Paisagem da Ilha das Cabras", publicado na edição de junho de 1988 da revista "PROJETO";

c) o amplo artigo publicado na revista "CONSTRUÇÃO", reconhecidamente autorizada e respeitada, na sua edição de 21 de maio de 1984, sob o título "O Desafio de Reequilibrar o Meio Ambiente", igualmente ilustrado com fotos e gráficos. Artigo esse, que foi reproduzido em inglês, em artigo maior, sobre Ilhabela, na revista de bordo da empresa de transportes aéreos "TRANSBRASIL";

e) a publicação especial do "BANCO SUDAMERIS", com um capítulo específico sobre a recuperação da Ilha das Cabras, de autoria do emérito Professor PIETRO MARIA BARDI, quando ainda era Diretor do Museu de Arte de São Paulo (MASP);

f) e muitos outros artigos, como os publicados nas revistas: "SÍTIOS E JARDINS" (edição de janeiro de 1980); "CASA VOGUE" (nº 3, ano

16); "HABITE-SE" (janeiro de 1987); "NATUREZA" (fevereiro de 1993); todas estas revistas da maior respeitabilidade técnica e editorial.

Em verdade, tudo quanto lá existe, desde os mais de 220 coqueiros de grande porte, até as centenas de variedades botânicas lá consolidadas pacientemente, tudo é fruto exclusivamente da iniciativa privada, tendo sido motivo para visitas didáticas por parte de arquitetos, paisagistas e pesquisadores das mais variadas origens, inclusive vindos do exterior, pelo ineditismo da recuperação ambiental conseguida em solo árido, rochoso, de topografia fortemente escarpada.

Não bastasse tudo isso, o próprio "Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas", aprovado pelo Decreto nº 25.341, de 4 de junho de 1986, estabelece como detalhes básicos e condicionantes:

**"Artigo 2º - Serão consideradas Parques Estaduais as áreas que atendam as seguintes exigências:**

**I - possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os "habitats" ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;**

**II - tenham sido objeto por parte do Estado de medidas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos que determinaram a criação do parque."**

Quanto ao disposto no inciso I, nenhum enquadramento poderia ter havido, em face do estado de degradação já anteriormente -- e há muito tempo -- constatado, revertido só mui recentemente pela ação de um ambientalismo planejado e custeado exclusivamente pela iniciativa privada.

Quanto ao disposto no inciso II, nenhuma correlação poderia ter havido, porque jamais o Estado tomou qualquer medida em benefício específico da recuperação ambiental daquela ilha.

Mas isso não esgota a confusão criada a respeito.

2

Acima, ficou dito que, pelo disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.414/77, integra o Parque... **"nas demais ilhas, a totalidade de suas áreas". (sic)**

Do mesmo Decreto, em seu artigo 5º, consta:

**"... Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque, ora criado." (sic)**

Quanto às extensões pertencentes à União, o mesmo Decreto limitou-se a prever no parágrafo único do artigo 4º que:

**"...Verificada a existência de terras de domínio da União ou do Município na área abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela, o Instituto (Florestal) promoverá entendimentos com os órgãos competentes da Administração Federal e Municipal, com a finalidade de sujeitá-las às disposições deste decreto."**

A legislação federal prevê a cessão de imóveis da União para Estados e Municípios, pelo que dispõe o Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, conforme consta de seu artigo 1º, mas com vinculação ao Decreto-lei federal nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Entretanto, este Decreto-lei nº 9.760/46 não prevê nenhuma forma de cessão de bem da União em condições de integrar um Parque no qual o imóvel -- conforme expresso no § 2º do artigo 1º do "Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas", baixado com o Decreto nº 25.341, de 4 de junho de 1986 -- passaria a constituir um bem do Estado. Veja-se esse dispositivo:

**"Artigo 1º - .....**

**§ 2º - os Parques Estaduais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Estadual, constituem bens do Estado, destinados ao uso do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis." (grifo nosso)**

Além disso, há de ser frisado um ponto importante: o recebimento reiterado, ano após ano, durante os 19 anos já decorridos desde a criação do Parque, das taxas de ocupação do solo daquela ilhota por parte do DPU - Departamento do Patrimônio da União, acrescidas inclusive do laudêmio pela transferência do anterior ocupante, refletem claramente a situação existente, a saber:

N a

Ilha das Cabras, situada no Canal de São Sebastião, defronte à Praia das Pedras Miúdas, não se enquadrava, como mais ainda agora não se enquadra, nas condições de integrar o Parque Estadual de Ilhabela, devendo dele ser expressamente excluída por decreto do Poder Executivo, cuja autorização legislativa, exigida pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, é o objeto do presente projeto de lei.

Por todos esses motivos, deve o presente projeto de lei ser aprovado por esta Augusta Assembléia Legislativa e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, já que não pode persistir esse lapso verificado na origem jurídica do Parque Estadual de Ilhabela.

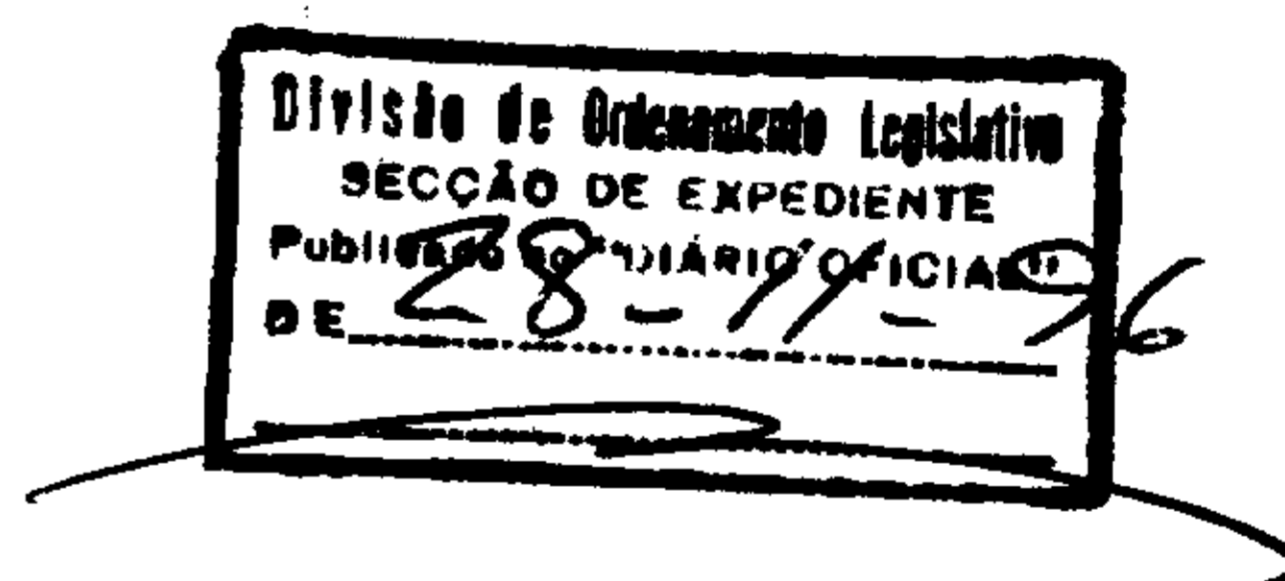
Sala das Sessões, em

*Deputado Nelson Fernandes*

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura

SDC, 271 " 1199 0

Chefe de Seção



Art. 222 - A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1.º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2.º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2.º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3.º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5.º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224 - Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

#### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6.º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8.º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1.º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2.º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4.º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1.º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2.º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3.º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4.º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20 - São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

09  
77H

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 28, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1.º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2.º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

V — manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI — criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII — criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII — manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX — criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X — criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1.º — Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Estado organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2.º — O Estado, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

**Artigo 185** — O Estado compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Artigo 186** — A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social

da propriedade, e especialmente aos míni e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

**Artigo 187** — A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I — da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II — da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III — da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV — da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

**Artigo 188** — O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

**Artigo 189** — Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

**Artigo 190** — O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO IV

### Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

#### SEÇÃO I

##### Do Meio Ambiente

**Artigo 191** — O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Artigo 192** — A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º — A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2.º — A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme

critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**Artigo 193** — O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I — propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II — adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III — definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

**DECRETO N. 9.414, DE 20 DE JANEIRO DE 1977****Cria o Parque Estadual de Ilhabela e as providências correlatas**

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5.º, alínea a, do Código Florestal (Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965);

Considerando o disposto no Decreto Federal n. 44.890, de 27 de novembro de 1958, que declarou protetoras as florestas nativas existentes no município de Ilhabela;

Considerando que o Arquipélago de São Sebastião apresenta condições insuperáveis para a criação de um Parque Estadual, por atender à finalidades culturais de preservação de recursos nativos e exibir atributos de beleza excepcional à incrementação do turismo e da recreação;

Considerando que a flora que aí viceja constitui revestimento vegetal de grande valor científico e cultural, ostentando matas de formação subtropical com variadíssima ocorrência de valiosas essências; e

Considerando que a fauna silvestre aí encontra condições ideais de vida tranqüila, constituindo-se o Arquipélago de São Sebastião notável repositório de espécimes raros,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica criado o Parque Estadual de Ilhabela com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna e às belezas naturais das ilhas que constituem o município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Artigo 2.º — O Parque Estadual de Ilhabela abrangerá as seguintes áreas do município de Ilhabela:

I — na ilha de São Sebastião, a área compreendida no perímetro que principia no ponto situado na intersecção entre a linha divisória meridional das águas que vertem para o Canal de São Sebastião e passa pela Ponta da Sela e a curva de nível de cota altimétrica de 200 metros (Ponto 1); segue para o norte a curva de nível de cota altimétrica de 200 metros ao longo do Canal de São Sebastião, até encontrar o ponto de intersecção desta linha e a linha divisória setentrional das águas que vertem para o Canal de São Sebastião e passa pela Ponta das Canas (ponto 2); segue por esta linha divisória de águas até o ponto de intersecção entre ela e a curva de nível de cota altimétrica de 100 metros (Ponto 3); segue em direção ao mar aberto pela curva de nível de cota altimétrica de 100 metros até encontrar o ponto de intersecção entre esta linha e a linha divisória de águas que passa pela Ponta do Costão, na Baía dos Castelhãos, (Ponto 4); segue por esta linha divisória de águas até encontrar a linha divisória dos terrenos de Marinha (Ponto 5); segue a linha divisória dos terrenos de Marinha em direção ao mar aberto até o ponto de intersecção entre esta linha e a linha divisória de águas que passa pela Ponta Grande, na Enseada das Enxovas, (Ponto 6); segue por esta linha divisória de águas até encontrar

o ponto de intersecção entre a mesma e a curva de nível de cota altimétrica de 100 metros (Ponto 7); segue por esta curva altimétrica de 100 metros em direção ao continente até encontrar o ponto de intersecção entre a mesma e a linha divisória meridional das águas que vertem para o Canal de São Sebastião e passa pela Ponta da Sela (Ponto 8); segue por esta linha divisória de águas até encontrar o ponto de intersecção entre a mesma e a curva de nível de cota altimétrica de 200 metros, (Ponto 1.)

II — nas demais ilhas, a totalidade de suas áreas.

Artigo 3.º — Cabe ao Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura a instalação e a administração do Parque Estadual de Ilhabela.

Artigo 4.º — Fica o Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura autorizado, desde já, a entrar em entendimento com os eventuais titulares de domínio sobre terras compreendidas na área do Parque Estadual de Ilhabela, visando obter, mediante doação, sua transferência para o Estado.

Parágrafo único — Verificada a existência de terras do domínio da União ou do Município na área abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela, o Instituto promoverá entendimentos com os órgãos competentes da Administração Federal e Municipal, com a finalidade de sujeitá-las às disposições deste decreto.

Artigo 5.º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado.

Artigo 6.º — Ficam incorporadas ao Parque Estadual de Ilhabela as terras devolutas estaduais por ele abrangidas.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1977

Maria Angélica Galliani, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO-LEI N. 9.760 - DE 1 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

DL-2398  
21/12/87

Pub. No. 13  
2711

TÍTULO I

Dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Da declaração dos bens

SEÇÃO I

Da enunciação

Art. 1.º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas neste situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Corôa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso com a sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título, e por força de lei, incorporados ao seu patrimônio.

PLAT

UMEN

**DECRETO N.º 25.341, DE 4 DE JUNHO DE 1986**

**Aprova o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas**

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, item IV, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e tendo em vista o artigo 5.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

*Gilberto Dupas*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 25.341, DE 4 DE JUNHO DE 1986**

**Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas**

Artigo 1.º — Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Estaduais.

§ 1.º — Para os efeitos deste Regulamento consideram-se Parques Estaduais as áreas geográficas delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2.º — Os Parques Estaduais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Estadual, constituem bens do Estado destinados ao uso do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

§ 3.º — O objetivo principal dos Parques Estaduais reside na preservação dos ecossistemas englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Artigo 2.º — Serão considerados Parques Estaduais as áreas que atendam às seguintes exigências:

I — possam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, os quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os "habitats" ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;

II — tenham sido objeto, por parte do Estado, de medidas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênico que determinaram a criação do Parque Estadual;

III — condicionem a visitação pública a restrições es-





# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I  
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIII — Nº 177

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1965

LEI Nº 4.770 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e da outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social. § 1º Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União.

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de escote de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os sistemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º E' autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964.

§ 1º Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação do investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida no Poder Executivo da União.

Art. 4º Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Na forma do disposto no § 4º do artigo 42, da Lei nº 4.593, de 31 de dezembro de 1964, as obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, a execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omis-

sões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) no redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à exe-

cução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

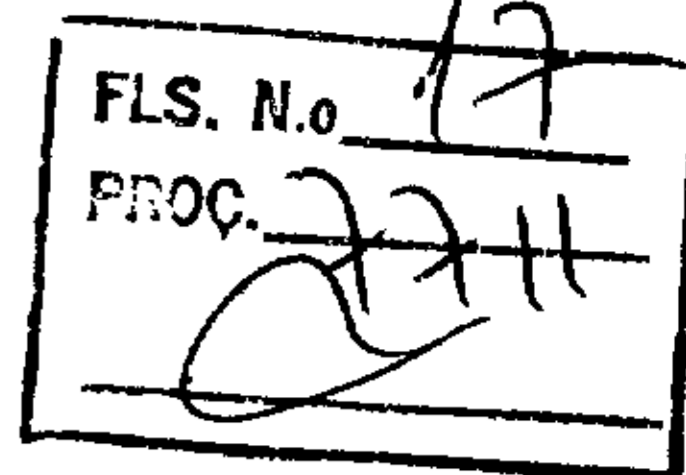
Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo neias tolerada a extração de toros, quando um regime de utiliza-



DECRETO-LEI Nº 178, de 16 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º - Por ato do Governo e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 05-09-1946, imóveis da União, aos Estados, Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. - A cessão se fará autorizada por decreto do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e torna-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação em divergência com o previsto no decreto autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

Art. 2º - O decreto de cessão poderá:

a) autorizar a alienação de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão, inclusive para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário.

b) autorizar a hipoteca de parte de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas na alínea a.

c) autorizar a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário.

d) isentar o cessionário do pagamento de foro enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio e de laudêmios nas transferências de domínio útil de que trata este artigo.

Art. 3º - O decreto de cessão fixará prazo para que se concretize a destinação nele prevista.

Art. 4º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1967.

H. CASTELO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões.

**JUNTADA**  
C. de J. Juntada 1000  
C. de J. Juntada 1000  
C. de J. Juntada 1000  
C. de J. Juntada 1000  
C. de J. Juntada 1000

